

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10320.000126/91-26

RECURSO Nº : 09.015

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. 1987 e 1988

RECORRENTE: CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO LUÍS (MA)

SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.957

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMA - EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para determinar a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Victor Luis de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10320.000.126/91-26
ACÓRDÃO Nº: 103-17.957
RECURSO Nº: 09.015
RECORRENTE: CIMA - EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

CIMA - EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 02, lavrado para cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), relativa aos exercícios de 1987 e 1988, calculada com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício, conforme processo nº 10320.000124/91-09.

Em suas peças de defesa, a recorrente apresenta os mesmos argumentos ofertados no processo principal.

Pela decisão de fls. 27, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso já restou conhecido quando da edição da Resolução nº 203-00.045, de 16.02.93.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, por unanimidade de votos, confirmou a tributação da matéria que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17.566, de 09 de julho de 1996.

Apesar de não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial do recurso para determinar a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

